RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.456 - DF (2018/0342747-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S) - GO017249
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	LUCIANA RIBEIRO E FONSECA - DF014279
		GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S) - DF028367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO RECORRIDO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRATADO AO CONTRATANTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte local, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu não ser aplicável a exceção do contrato não cumprido, embora tenha havido atraso no pagamento por parte do Distrito Federal superior a 90 dias, pois não houve notificação do recorrente ao ente público.

2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à efetiva notificação, seria necessário exceder as razões colacionados no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. No que tange à interposição fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator